



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

**PARECER ORIENTATIVO Nº. 017/2021**

Protocolo nº 3652/2021

Data 05/07/2021

Hora 09.17

Leidiane dos Santos

Barra do Bugres, 05 de julho de 2021.

**Assunto:** Processo nº 41248-1/2021 – Termo de Alerta nº 421/LHL/2021.

**Interessado:** Prefeito Municipal – Dr. Divino Henrique Rodrigues dos Santos.

**Excelentíssimo Prefeito,**

Em cumprimento ao disposto no art. 3º. Parágrafo único da Lei Municipal nº. 020 de 27 de fevereiro de 2008, que cria o Sistema de Controle Interno do Município de Barra do Bugres, combinado com o art. 70 da CF, com os artigos 75 a 80 da Lei nº. 4.320/64, venho através do presente, no exercício da função de Controlador Interno, orientar para conhecimento a Vossa Excelência, conforme segue:

**Considerando Ofício nº. 1119/2021/GCI/LHL, Processo nº 412481/2021 – termo de alerta nº 421/LHL/2021 – LEI COMPLEMENTAR Nº 182/2021 CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES INOVADORAS.**

Considerando, o Relator (LUIZ HENRIQUE LIMA) responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, referente ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

I) A adoção de providências para, em obediência a preceito constitucional e legal, examinar a possibilidade de contratação de soluções inovadoras pela administração pública, nos termos da Lei Complementar nº 182/2021.

**A legalidade** - como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso "Hely Lopes Meirelles".

**A Moralidade** - administrativo como princípio, segundo escreve Hely Lopes Meirelles, "constitui hoje pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública". Conforme assentado na doutrina, não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO**

tiradas da disciplina interior da Administração". Assim, o administrador, ao agir, deverá decidir não só entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. A doutrina enfatiza que a noção de moral administrativa não está vinculada às convicções íntimas do agente público, mas sim à noção de atuação adequada e ética existente no grupo social.

## CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, considerando ainda as penalidades impostas aos gestores quando do descumprimento da legislação, faz-se necessário à apreciação das ponderações supra.

A Controladoria Geral de Controle Interno, orienta Vossa Excelência que providencie os alertas do TCE-MT, providências tempestivas, conforme o Processo N°412481/2021 – TERMO DE ALERTA - possibilidade de contratação de soluções inovadoras pela administração pública, nos termos da Lei Complementar n° 182/2021.

Orientamos que seja informada oficialmente a Controladoria Geral das devidas providências e cumprimento do prazo pela Administração do alerta TCE/MT.

É o Parecer Orientativo, A CGCI fica a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento, **salvo melhor juízo**.

Sendo só para o momento, na oportunidade reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Aliandro Piovezan Gomes**  
**Controlador Interno**

A Vossa Excelência  
Dr. Divino Henrique Rodrigues dos Santos – Prefeito Municipal.



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

E-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício Nº : 1178/2021/GCI/LHL

Cuiabá-MT, 01 de julho de 2021

Ao Senhor

ALIANDRO PIOVESAN GOMES

Controlador Interno da Prefeitura

BARRA DO BUGRES - MT

Denis Henrique Seconello  
Diretor Contabilidade  
05/07/2021

**ASSUNTO : Processo nº 41.248-1/2021 – Termo de Alerta nº 421/LHL/2021**

Senhor Controlador,

Nos termos dos artigos 6º e 59, III da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 1º; e 257, III da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Senhoria **CITADO** para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 421/LHL/2021 ([hiperlink](#)), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25/06/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 28/06/2021, Edição nº 2222.

Atenciosamente,

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

*Handwritten signature*



legal, assegurar a concretização do direito fundamental à educação, contemplando itens como conexão à internet banda larga e infraestrutura escolar, como pátio ou quadra coberta;

II) Encaminhar a este Tribunal até a data de 01/09/2021 as informações relativas aos mecanismos utilizados para o retorno e a permanência dos estudantes em ambiente seguro; e

III) Encaminhar a este Tribunal até a data de 01/09/2021 as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados para a contratação de soluções de conectividade móvel para a realização e o acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, por meio do uso de tecnologias da informação e da comunicação, provenientes de transferências recebidas com fulcro na Lei nº 14.172/2021.

Requer-se que as providências elencadas acima serão acompanhadas pela Secex de Educação e Segurança do TCE/MT.

Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.

Publique-se.

Após, retomem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

1 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

3 Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

4 Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

5 Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser negado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

6 Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

7 Art. 69. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

8 Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indicadores de irregularidades na gestão orçamentária.

9 Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

10 Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

11 Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 87, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indicadores de irregularidades na gestão orçamentária.

12 Disponível em: <https://portal.tce.toc.br/projetos/>

13 Disponível em: <https://portal.tce.toc.br/projetos/>

### TERMO DE ALERTA Nº 421/LI/2021

PROCESSO Nº 41.248-1/2021  
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
ASSUNTO: TERMO DE ALERTA - LC 182/2021 MARCO LEGAL DAS STARTUPS  
RESPONSÁVEL: DIVINO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único<sup>1</sup>; e 71, IX da Constituição da República<sup>2</sup>; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I<sup>3</sup>; 35<sup>4</sup>; 36, § 1º<sup>5</sup>; 37, parágrafo único<sup>6</sup> da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 69, VIII<sup>7</sup>; 158, III<sup>8</sup>; 159<sup>9</sup>; 160, I<sup>10</sup> da Resolução

Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT;

Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, § 1º, V da Lei Complementar nº 101/2000<sup>11</sup>;

Considerando que o art. 170 da Constituição Federal dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social;

Considerando que o art. 174 da Constituição Federal dispõe que o Estado é agente normativo e regulador da atividade econômica e que exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

Considerando os impactos da pandemia de Covid-19 na economia;

Considerando que a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, instituiu o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador;

Considerando que o art. 1º da Lei Complementar nº 182/2021 estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador; e disciplina a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública;

Considerando que o Capítulo VI da Lei Complementar nº 182/2021 prevê a contratação de soluções inovadoras pelo Estado por meio de licitação na modalidade especial;

Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

Considerando a relevância da atuação orientadora desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de falhas e inconformidades na atuação de suas unidades jurisdicionadas; e

Considerando, ainda, que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, referentes ao exercício de 2021, ALERTO o Chefe do Poder Executivo para recomendar:

I) a adoção de providências para, em obediência a preceito constitucional e legal, examinar a possibilidade de contratação de soluções inovadoras pela administração pública, nos termos da Lei Complementar nº 182/2021.

Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.

Publique-se.

Após, retomem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

1 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

3 Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

4 Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

5 Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser negado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

6 Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

7 Art. 69. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

8 Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indicadores de irregularidades na gestão orçamentária.

9 Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Ano 10 N° 2222

Divulgação sexta-feira, 25 de junho de 2021

— Página 30

Publicação segunda-feira, 28 de junho de 2021

cabíveis.

10 Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

11 Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178 de 2021)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou índices de irregularidades na gestão orçamentária.

### TERMO DE ALERTA Nº 423/LH/2021

PROCESSO Nº 41.251-1/2021  
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA  
ASSUNTO: TERMO DE ALERTA – LC 182/2021 MARCO LEGAL DAS STARTUPS  
RESPONSÁVEL: JOÃO MACHADO NETO - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único<sup>1</sup>; e 71, IX da Constituição da República<sup>2</sup>; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I<sup>3</sup>; 35º, 36, § 1º<sup>4</sup>; 37, parágrafo único<sup>5</sup> da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII<sup>6</sup>; 158, III<sup>7</sup>; 159º, 160, I<sup>8</sup> da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, § 1º, V da Lei Complementar nº 101/2000<sup>9</sup>;

Considerando que o art. 170 da Constituição Federal dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social;

Considerando que o art. 174 da Constituição Federal dispõe que o Estado é agente normativo e regulador da atividade econômica e que exercera, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

Considerando os impactos da pandemia de Covid-19 na economia;

Considerando que a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, instituiu o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador;

Considerando que o art. 1º da Lei Complementar nº 182/2021 estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador; e disciplina a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública;

Considerando que o Capítulo VI da Lei Complementar nº 182/2021 prevê a contratação de soluções inovadoras pelo Estado por meio de licitação na modalidade especial;

Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

Considerando a relevância da atuação orientadora desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de falhas e inconformidades na atuação de suas unidades jurisdicionadas; e

Considerando, ainda, que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, referentes ao exercício de 2021, ALERTO o Chefe do Poder Executivo para recomendar:

I) a adoção de providências para, em obediência a preceito constitucional e legal, examinar a possibilidade de contratação de soluções inovadoras pela administração pública, nos termos da Lei Complementar nº 182/2021.

Diante do exposto, determino a publicação deste TERMO DE ALERTA.

Publique-se.

Após, retomem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

<sup>1</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>2</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>3</sup> Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

<sup>4</sup> Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

<sup>5</sup> Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

<sup>6</sup> Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno, Parágrafo Único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

<sup>7</sup> Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VIII. Citar, notificar o alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

<sup>8</sup> Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de índices de irregularidades na gestão orçamentária.

<sup>9</sup> Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

10 Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

11 Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178 de 2021)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou índices de irregularidades na gestão orçamentária.

### TERMO DE ALERTA Nº 423/LH/2021

PROCESSO Nº 41.251-1/2021  
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA  
ASSUNTO: TERMO DE ALERTA  
RESPONSÁVEL: JOÃO MACHADO NETO - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único<sup>1</sup>; e 71, IX da Constituição da República<sup>2</sup>; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I<sup>3</sup>; 35º, 36, § 1º<sup>4</sup>; 37, parágrafo único<sup>5</sup> da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII<sup>6</sup>; 158, III<sup>7</sup>; 159º, 160, I<sup>8</sup> da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, § 1º, V da Lei Complementar nº 101/2000<sup>9</sup>;

Considerando que a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola é princípio expresso no art. 206, I, da Constituição Federal;

Considerando os impactos da pandemia de Covid-19 na rede pública de ensino, dentre os quais a adoção do ensino híbrido, que torna imprescindível o acesso à internet, e a necessidade de observância da infraestrutura da escola para o retorno e a permanência dos estudantes em ambiente seguro;

Considerando que o Informe CTE-IRB nº 15/2021<sup>12</sup> apresenta dados atinentes à infraestrutura das escolas públicas de educação básica do Estado de Mato Grosso, extraídos do Censo Escolar 2020 (INEP/MEC), contemplando itens como conexão à internet e acesso a redes de esgoto, energia e água potável;

Considerando que a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19;

Considerando que o art. 3º, da Lei nº 14.172/2021, prevê a transferência de recursos financeiros da União para a contratação de soluções de conectividade móvel para a realização e o acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, por meio do uso de tecnologias da informação e da comunicação;

Considerando que o art. 2º, §3º, da Lei nº 14.172/2021, estipula que os recursos transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2021, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no seu art. 3º, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto na referida Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União, até o dia 31 de março de 2022;

Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

Considerando a relevância da atuação orientadora desta Corte de